PROGRAMA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
05 - 10 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 206, 207 e 208/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.388/2021, 2.397/2021 e 2.401/2021, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de setembro de 2021.

Ofícios de nºs 209, 214 e 215/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 78, 117/2021 e 120/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de setembro de 2021.

Ofício nº 210/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 103/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de setembro de 2021.

Ofícios de nºs 211 e 213/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 104/2021 e 113/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de setembro de 2021.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

Ofício nº 212/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 106/2021, de iniciativa do Vereador Bem Hur Custodio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de setembro de 2021.

Ofício nº 216/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2021.

Ofício nº 217/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2021.

Ofícios de nºs 218 e 219/2020 – Para o Prefeito, informando que foram derrubados os Vetos aos Projetos de Lei de nºs: 81/2021 e 96/2021, na Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2020.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 44/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 72/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 97/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Dispõe sobre a prioridade dos estudantes que apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente e também dos estudantes cujos paisou responsáveis legais apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente a se matricularem em escolas municipais mais próximas de suas residências".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 101/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 110/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 118/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 123/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui no calendário de eventos do Município de Araucária o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 129/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a autorização para inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 135/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 142/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o “wheeling”, cria a Rua do Grau, e dá outras providências”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 145/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Ação Primeiro RG no Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.398/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 2.426, de 22 de março de 2012, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.402/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.403/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 56.276,22 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.408/2021, de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.408/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 56/2021, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 130/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 140/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 153/2021, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera as Leis Municipais nº 1.803/2007 e 2.983/2016, extinguindo os cargos de Servente e Assessor de Imprensa do Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1161/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1187/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1188/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1189/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1190/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1191/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1193/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1194/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1195/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1169/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1170/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1171/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1173/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1174/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1175/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1180/2021, de iniciativa do Vereador Luis Fernando Emilio Coimbra.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1192/2021, de iniciativa do Vereador Luis Fernando Emilio Coimbra.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1206/2021, de iniciativa do Vereador Luis Fernando Emilio Coimbra.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1181/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1185/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1182/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1183/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1184/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1186/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1198/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1199/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1200/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1201/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1202/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1203/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1204/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1205/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 90/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/10/2021 as 09:19:23.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88851&c=Q2R6D5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 186/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 44/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "*Dispõe de Convênio com clínicas veterinárias no município de Araucária e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 44/2021, que dispõe de convênio com clínicas veterinárias no município de Araucária e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a constitucionalidade, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorreria em vício de iniciativa, aumenta despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio e contraria o interesse público.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/09/2021 as 10:46:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85675&c=W3FQ89.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo criar políticas públicas de proteção e defesa aos animais domésticos, o que importa na saúde pública.

Importante destacar inclusive, que o presente projeto de Lei visa garantir que as famílias de baixa renda tenham acesso ao sistema de saúde de seus animais, para que possam ter um tratamento e atendimento digno.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 44/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/09/2021 as 10:46:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85675&c=W3FQ89.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

Dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Convênio de Clínicas Veterinárias particulares com a Prefeitura do Município de Araucária, objetivando garantir o atendimento gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais domésticos de pequeno porte.

Parágrafo único. Os animais de pequeno porte dessa Lei são: cães, gatos, aves e roedores.

Art. 2º As Clínicas Veterinárias terão por finalidade prestar atendimento a animais de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda, compreendendo, além de outros serviços:

a) consulta veterinária;
b) vacinas;
c) exames veterinários;
d) internação;
e) cirurgias;
f) unidade de tratamento intensivo;
g) identificação;
h) castração.

Art. 3º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação e implantação do Convênio, em conjunto com as Clínicas Veterinárias particulares do Município de Araucária.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/08/2021 as 15:53:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81576&c=839NYH.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 66259/2021
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária e dá outras providências

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 138/2021, referente ao Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço cria um serviço gratuito de atendimento aos animais domésticos de pequeno porte de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda, criando uma nova Política Pública.

Tal serviço deverá ser prestado por clínicas veterinárias particulares, através de Convênio com a Prefeitura.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; e

3) O Projeto, implica em aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Constituição do Estado do Paraná;

4) Contrariedade ao interesse público.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123e867e7acd.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O art. 1º do Projeto de Lei institui o Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Esta Lei institui o Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária, objetivando garantir o atendimento gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais domésticos de pequeno porte.*
>
> *Parágrafo único. Os animais de pequeno porte dessa Lei são: cães, gatos, aves e roedores.*

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa apresentada, insere-se na atividade nitidamente administrativa, sendo que, as atividades de celebração de convênios, consórcios ou outras formas de parcerias, bem como os contratos, são matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, constatando-se, assim, vício de iniciativa, infringindo, a disposição presente no inciso IV, do art. 66, da Constituição Estadual ao dispor ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (e do Prefeito no âmbito municipal por simetria), as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição da administração pública:

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;***

Ainda, o art. 3º, do Projeto de Lei, apresenta a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123e867e7acd.

Art. 3º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação e implantação do convênio, em conjunto com as Clínicas Veterinárias particulares do Município de Araucária.

Ocorre que, o Projeto, **fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.**

Deste modo, o Projeto de Lei, **apresenta vício de competência, violando o princípio da separação de poderes,** presente no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, ***é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.***

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar entendimento jurisprudencial, em relação a inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2623/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. LEI QUE "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO". ***ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL ALEGADO, POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR 2 A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.*** *- De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". - O Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o "Banco de Alimentos" através da Lei nº 2623/2010, criou obrigações que repercutem na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública do Município, sendo a competência para deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria. - A imposição de obrigações, criadas por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, que recairão sobre o executivo municipal, configura inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do processo legislativo, que, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, e violação da cláusula 3 constitucional da separação harmônica dos poderes (arts. 61, IV, e 7º, caput, Constituição Estadual). - A alegação de inconstitucionalidade material é improcedente, pois, além de não se indicar na petição inicial quais dispositivos da lei municipal seriam incompatíveis com a Constituição Estadual, nesta parte o autor limitou-se a dizer, genérica e vagamente, que a Lei Municipal nº 2623/2010 contraria os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.*

(TJPR - Órgão Especial - AI - 759735-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JESUS SARRAO - Unânime - J. 02.09.2011)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123e867e7acd.

Em matéria relacionada a celebração de convênios, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 941, de 7 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a celebração de convênios com a iniciativa privada para implantação de cursos profissionalizantes destinados a estudantes carentes –* ***Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída*** *– Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Página 5 de 9 Inconstitucionalidade julgada procedente." (TJ/SP, ADI nº 0076326- 50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u. DJ 11/09/2013).*

Isto posto, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, além de, violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, disposto no art. 7º, ambos da Constituição Estadual, razões pelas quais é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em seguida, no art. 2º, do Projeto elenca as finalidades e os serviços que serão prestados pelas Clínicas Veterinárias:

> *Art. 2º As Clínicas Veterinárias terão por finalidade prestar atendimento a animais de propriedade de pessoa comprovadamente de baixa renda, compreendendo, além de outros serviços:*
>
> *a) consulta veterinária;*
> *b) vacinas;*
> *c) exames veterinários;*
> *d) internações;*
> *e) cirurgias;*
> *f) unidade de tratamento intensivo;*
> *g) identificação;*
> *h) castração*

Ainda, a redação do art. 4º, do Projeto de Lei, dispõe que as despesas decorrentes da Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123e867e7acd.

suplementadas se necessário, porém, **não fez menção ou indicação das fontes de cobertura:**

> ***Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.***

A Secretaria Municipal de Finanças, em manifestação sobre o presente Projeto, informa que:

> ***"Muito embora o Projeto de Lei em questão autorize a criação de despesas novas, não se faz possível estimar o montante e por consequência a elaboração de relatório de impacto orçamentário e financeiro. (...)"***

O Projeto fere o art. 135, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 135. São vedados:*
>
> *I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
>
> *II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
> *(...)*

Desta forma, o Projeto é inconstitucional, por trazer um ônus financeiro adicional ao erário, implicando em **aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio**, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ainda, insta salientar, por se tratar de atividade privada, qual seja, atendimento veterinário para animais domésticos de pequeno porte que envolve consulta, vacina, exames, internação, cirurgias, UTI, Identificação e castração, o objeto da relação é contraposição de interesses e obrigações, no qual, teria o Município como contratante, e a clínica veterinária como contratada, mediante ajuste de execução de serviços de contraprestação onerosa, ou seja, tal operação é realizada por meio de licitação.

Diferenciando-se assim, do convênio, que, é o instrumento pelo qual se regula e orienta atividades harmônicas na assunção de obrigações para consecução de um fim de interesse mútuo, não sendo o lucro um resultado esperado.

Deste modo, sendo as clínicas veterinárias particulares, portanto, pessoas jurídicas de direito privado que visam lucro, a relação seria de contrato com a seleção através de processo de licitação e não por convênio, como consta no Projeto.

Ante o exposto, apesar da boa intenção do legislador, a medida **contraria**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123e867e7acd.

o interesse público, na medida em que prevê o Convênio como forma de ajuste para contratação de Clínica Veterinária, quando a forma correta é a Contratação, após o devido procedimento licitatório, que selecionará a melhor proposta, sendo indevida a limitação de contratação apenas com clínicas do município (art. 3º). A contrariedade ao interesse público também está presente quando o Projeto cria Política Pública voltada a proteção dos animais domésticos, com a utilização de recursos públicos que podem ser utilizados em outros serviços, como por exemplo, o atendimento da saúde da população, tratando-se de decisão que cabe apenas ao Chefe do Executivo.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 44/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 44/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
23/08/2021 15:26:46

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123e867e7acd.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 72/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências".

Art. 1º A secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, através do site oficial do município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá se disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 1° dessa lei, e deverá seguir a

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – identificação do paciente pelo número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física(CPF);

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Serão afixados em local visível nas unidades de saúde e conveniadas as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 07 de maio de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa dar mais eficácia a transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que ocorra burlagem ao sistema de agendamento.

O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência - caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal, tratando da organização do Estado, prevê que:

> Art. 18° A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Já o artigo 30 da CF/88 aborda a competência material e legislativa dos municípios estabelecendo que:

> Art. 30° Compete aos municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Desta forma a medida ora pretendida com o presente projeto além de contemplar matéria de competência material do município, conforme artigo 23, II da CF/88:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

> Artigo 23° É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda não invade as competências privativas da União estabelecidas no Artigo 22 da CF/88.

Importa ainda destacar que conforme estabelece a própria CF/88, em seu artigo 196:

> Artigo 196° A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o artigo 198 da Carta Magna determina que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

> Art. 198° As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III – Participação da comunidade.

Desta forma o presente projeto está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da CRFB/88.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

Quanto a iniciativa do presente projeto, ressalta-se que o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, porquanto trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a seguir:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em pesquisas realizadas ao depararmos com várias decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, que versando exatamente sobre o vício formal de origem, entenderam que projetos sobre tal aspecto não violam iniciativa do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE BURITAMA Nº. 4.002, DE 14 DE ABRIL DE 2014, 'QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, EM SITE NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO'. **II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24 § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.** *IV. Ação improcedente.(TJ-SP - ADI: 21834364020148260000 SP 2183436-40.2014.8.26.0000 Relator Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II. A Lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** *III. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual.* **IV. Se o município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviço para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais.** *V. Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).*

Espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Gabinete do Vereador, 07 de maio de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Iniciativa: Vilson Cordeiro

Dispõe sobre a prioridade dos estudantes que apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente e também dos estudantes cujos pais ou responsáveis legais apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente a se matricularem em escolas municipais mais próximas de suas residências.

Art. 1º Dispõe sobre a prioridade dos estudantes que apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente e também dos estudantes cujos paisou responsáveis legais apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente a se matricularem em escolas municipais mais próximas de suas residências.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo está condicionada à existência de grade de atendimento pela instituição escolar e também ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º No ato da matrícula, o estudante, pai, mãe ou responsável legal que apresenta doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente deve apresentar comprovante de residência, documento oficial e atestado médico relativo à doença incapacitante ou que comprove a redução permanente da mobilidade para certificação e atendimento ao que dispõe a Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator - CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/09/2021 as 11:39:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88711&c=63LAS8.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101/2021
Iniciativa: Vilson Cordeiro e Ben Hur Custodio de Oliveira

Altera a redação da Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII – o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;
....."

Art. 2º Insere os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 3.556, de 27 de novembro de 2019, com a seguinte redação.

"Art. 3º

§ 1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:
I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;
II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;
III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto.(NR)

§ 2º Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:01:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88653&c=7J80GF.

pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§ 4º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário."

Art. 3º Insere o inciso IX no art. 3º da Lei Municipal nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º

IX – a mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar a luz a natimorto ou a recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, terá todo o apoio psicológico necessário durante a internação e se manifesta a vontade da mãe, poderá ser instalada em local diverso daquelas que derem luz a filhos vivos.
....."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:01:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88653&c=7J80GF.

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.

Art. 1º O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único. os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone "Conselhos Municipais" no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado "Conselhos Municipais" redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal..

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:03:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79194&c=4A61NH.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei foi apresentado no intuito de fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião. Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), assim como a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Julho de 2021.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:03:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79194&c=4A61NH.

Os vereadores **Vilson Cordeiro e Ben Hur Custodio de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências.

Art. 1º O direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre é reconhecido como forma de expressão, modo de viver e portador de referência à identidade e à memória histórica, sendo considerado como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural da cidade de Araucária e que o município o protegerá para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O direito reconhecido no artigo 1º desta Lei:

I - é aplicado e interpretado:

a) como de instantânea observância quanto ao desfrute das Liberdades Públicas da Pessoa Humana de Manifestação do Pensamento, a Criação, a Expressão e a Informação, da Livre Locomoção, de Reunião e de Associação;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

b) no harmônico envolvimento entre humanos e o cavalo, onde a convivência seja esportiva, de lazer, comercial e conciliatória das tradições culturais, sendo combatidos os maus-tratos e demais forma e abuso e violência;
c) com base no postulado normativo da proibição de excesso, no sentido de que as autoridades não estabeleçam limitações ou restrições que impeçam o regular e pleno exercício ao direito reconhecido no artigo 1º desta Lei.

II – aplica-se:

a) aos eventos equestres de natureza cultural;
b) aos eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais;
c) aos eventos equestres de seleção de raças equinas, que são consideradas como práticas desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam;
d) as atividades equestres de lazer;
e) as atividades equestres de turismo, policiamento e de auxílio terapêutico;
f) aos proprietários e usuários de muares e asininos.

Art. 3º Nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, como direito de cada, os eventos equestres são considerados como práticas desportivas:

I – formais, os que são regulados por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto equestre ou reconhecidas expressamente por lei;
II - não-formais, caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes, como eventos organizados de forma voluntária e espontânea.

§ 1º As associações de raças, de esportes equestres e as entidades sem fins lucrativos que fomentam e administram eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais, são consideradas como entidades desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam, desde que se enquadrem nas exigências previstas na legislação esportiva federal e estadual.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

§ 2º Os eventos equestres como práticas desportivas são regidos pelos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre, pelos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades previstas no parágrafo anterior, editados no âmbito da autonomia de organização e funcionamento dessas entidades.

§ 3º Os preceitos e regramentos previstos no parágrafo anterior são reconhecidos como regras de direito de usos e costumes dotadas de eficácia jurídica plena, exigibilidade imediata, não necessitam de aprovação ou de autorização de nenhuma autoridade pública e somente não serão aplicadas caso contrarie expressamente a lei.

Art. 4º O bem-estar animal é a responsabilidade humana que tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo em atividades de uso humano.

§ 1º Nos eventos onde o cavalo seja o principal elemento de realização da promoção, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie.

§ 2º A observância dos preceitos de bem-estar animal em eventos equestres de práticas desportivos formais se dará pelo cumprimento das normas e orientações de responsabilidade técnica médica veterinária e dos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre e dos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades promotoras.

Art. 5º Nos eventos equestres de qualquer natureza a responsabilidade por si e pelo animal é individual e exclusiva do proprietário, do condutor ou do usuário do cavalo.

Art. 6º Nas atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura aplicam-se as disposições gerais relativas a defesa sanitária animal previstas em legislação específica;

§ 1º O exercício das atribuições de defesa sanitária animal nas atividades e eventos equestres e de apoio a equinocultura será preferencialmente educativa e de orientação

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

e observará a celeridade, a segurança, simplificação e unificação para fins de facilitar o livre trânsito dos animais e não limitar e restringir a participação do cavalo em evento equestre.

§ 2º Qualquer irregularidade sanitária constatada nos animais pelos promotores ou responsáveis técnicos pelo evento equestre deverá ser comunicada à autoridade sanitária, que utilizando-se do poder de polícia administrativo poderá impedir a adesão ou ingresso de animais que seja evidente a falta de aptidão para participar no evento ou por outros motivos afetos à competência da fiscalização sanitária.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento equestre como prática desportiva formal, as suas expensas:

I – demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;

II – indicar médico veterinário como responsável técnico e orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem-estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento.

§ 1º Salvo disposição expressa em contrário em Lei, o evento equestre não necessita de prévia autorização para sua realização, bastando caso seja requisitado por autoridade competente, o promotor demonstrar o cumprimento no disposto no presente artigo, mediante laudo subscrito por médico veterinário como responsável técnico.

§ 2º De ofício ou por provocação dos promotores do evento equestre, as autoridades e os agentes de segurança pública ou sanitária poderão retirar da promoção o animal ou o usuário de cavalo que incorrer nas condutas de maus-tratos ou descaso sanitárias com seus animais.

Art. 8º Como expressão do direito reconhecido no artigo 1º desta Lei, a cavalgada é um evento equestre de confraternização como prática desportiva não-formal, sem prejuízo

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

de outras características de natureza culturais, cívicas e de lazer, com objetivo, trajeto e tema de livre expressão e manifestação, definido pelos seus promotores.

Art. 9° Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança.

§ 1º As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada garantindo, observando a legislação de trânsito, preferência de tráfego assim como às equipes de apoio.
§ 2º Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, as autoridades públicas locais deverão realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Art. 10. As Cavalgadas, Marcha e Desfiles são eventos equestres culturais que integrarem o calendário oficial de eventos da cidade de Araucária serão considerados eventos culturais oficiais e poderão receber patrocínio, subvenção, auxílio, incentivos e subsídios financeiros e fiscais da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 11. O Poder Público poderá desenvolver com a cooperação de entidades particulares programas permanentes de educação para o bem-estar animal dos cavalos, para conscientização da população sobre as determinações prevista ou decorrente desta Lei e políticas públicas de fomento à equinocultura.

Art. 12. O Poder Público poderá promover políticas públicas de fomento a equinocultura com incentivos fiscais as entidades, cursos de treinamento para tratadores e treinadores de cavalos e desenvolverá atividades de estímulo, entre outras.

Art. 13. Os atos comissivos ou omissivos que importe na prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cavalo durante atividade ou evento equestre ou de apoio a equinocultura deverão ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de responsabilidade penal, na forma da legislação federal.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

VEREADOR

(Assinado digitalmente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da presente proposição é estimular o harmônico envolvimento entre humanos e cavalos, combatendo os maus-tratos, demais formas de abuso e violência contra os animais e fomentar o apoio a equinocultura em nosso município.

Na cidade de Araucária, presenciamos um aumento significativo na prática de equinocultura e eventos equestres nos últimos anos, criar uma lei para municipal para regulamentar o direito da pessoa em andar a cavalo garantindo o bem-estar animal é essencial.

Ademais, fomentar e incentivar a equinocultura na cidade é melhorar a cadeia produtiva do agronegócio em Araucária, uma vez que a equinocultura envolve diversos segmentos comercias, industriais e de prestação de serviços, como exemplos citamos as clínicas veterinárias e as hospedarias de cavalo (Cabanas).

Destacamos também a importância do Poder Público não só organizar o setor, mais investir e incentivar através de treinamentos a formação de mão de obra qualificada para o tratamento de cavalos, como resultado teremos uma mão de obra qualificada dentro de uma pequena propriedade rural, aumentando a sua participação na cadeia produtiva da equinocultura (hotelaria e criação equinos), gerando emprego e renda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

(Assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

(Assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS** e **FÁBIO ALMEIDA PAVONI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

Institui no calendário de eventos do Município de Araucária o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de Outubro.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de Outubro.

Art. 2º O Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem por objetivo conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina.

Art. 3º O Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como diretrizes:

I - informar a população sobre os meios de contracepção admitidos pala legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais de um aborto na mulher e no feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e as

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2021 as 11:43:03.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/08/2021 as 13:27:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81644&c=O09GW7.

implicações no caso de aborto ilegal;

III - Contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

IV – Divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

FÁBIO ALMEIDA PAVONI
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2021 as 11:43:03.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/08/2021 as 13:27:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81644&c=O09GW7.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto que institui o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, tem o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos do bebê enquanto ainda segue em desenvolvimento, antes do seu nascimento, e as consequências e riscos envolvidos no procedimento de aborto, que interferem não só na saúde física e psicológica da mulher, como, também, do feto.

O direito à vida, direito fundamental inerente à todas as pessoas independente de sua condição, é consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; nossa Carta Magna de 1988, que em seu art. 5º consagra o direito universal à vida, dentre outros.

Ainda, o aborto provocado é crime previsto no Código Penal (art. 124 e seguintes) e gera grande sofrimento psicológico e físico para a saúde das mulheres bem como graves consequências para o feto.

Diante disso, é de extrema importância o presente Projeto, pois visa promover atividades que estimulem a reflexão e sensibilização acerca dos direitos do nascituro e das consequências da descontinuidade da gravidez, ou seja, do interrompimento da vida do bebê antes do seu nascimento, de modo que haja uma redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos.

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

FÁBIO ALMEIDA PAVONI
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2021 as 11:43:03.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/08/2021 as 13:27:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81644&c=O09GW7.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 129/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Inclui a Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica incluída a Semana de Reconhecimento dos Profissionais de Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações do Município de Araucária, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º O reconhecimento se dará por meio de homenagens, palestras motivacionais, incentivos, atividades diferenciadas e ações de reconhecimento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator - CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:01:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88656&c=5J1F2O.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 135/2021
Iniciativa: Irineu Cantador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigados a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, no Município de Araucária.

Art. 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantidas a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia **–** INMETRO.

Art. 3º Todo projeto de construção de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais exigirá expressamente a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de captação, armazenamento e uso da energia solar.

Art. 4º As empresas projetistas e de construção civil, no Município de Araucária, ficam obrigadas a prover em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas captação, armazenamento e distribuição de energia solar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:00:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88658&c=PV5E70.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "wheeling", cria a "Rua do Grau", e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, um espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "*WHEELING*".

Art. 2º Os adeptos desta modalidade esportiva, para poder usufruir do espaço a que se refere o artigo anterior, deverão comprovar o uso de equipamentos de segurança necessários à prática, além do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) comprovadamente em dia.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo se atentar às legislações específicas sobre o tema, como o Código de Trânsito Brasileiro, O Plano Diretor e o Código de Posturas Municipal, no momento da destinação da via para a atividade, respeitando as legislações Ambientais.

Art. 3º Fica criada a "Rua do Grau", espaço destinado à prática de atividades esportivas e culturais em logradouros públicos, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 4º As práticas esportivas desenvolvidas nesses espaços ficarão a critério da secretaria competente.

Art. 5º A Secretaria competente destinará vias com pavimento asfáltico para a prática preferencialmente nos finais de semana, sendo ofertados da forma que achar conveniente.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84735&c=97LJ8C.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei via decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARAUCÁRIA, 27 DE AGOSTO DE 2021

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84735&c=97LJ8C.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo criar mais opções de atividades esportivas em nossa Cidade, com mais espaços de lazer . A presente proposição deixa o Poder Executivo com a liberdade de executar as ações da forma que julgar mais procedente, dentro de seu planejamento próprio, lhe dando a faculdade de regulamentar a presente Lei via ato normativo próprio. Trata também da regulamentação do "WHEELING", manobras executadas com motocicletas pelos praticantes que comprovadamente estejam utilizando os equipamentos de segurança próprios para a prática, além da exigência de estarem quites com o IPVA da motocicleta que será usada para tal fim. Também aqui, o Poder Executivo está livre para destinar a via que achar mais adequada para a prática, da forma que achar mais conveniente.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84735&c=97LJ8C.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 145/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Ação Primeiro RG no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Ação Primeiro RG, com a finalidade de garantir a expedição do documento de Registro Geral (RG) para crianças a partir de 6 (seis) meses de vida.

Art. 2º O projeto visa contribuir para evitar o desaparecimento de crianças, bem como auxiliar como documento de identificação nas Unidades Educacionais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, caso necessário, celebrar convênio ou termo de cooperação com o Governo Estadual visando à implementação de medidas que facilitem a expedição do documento de Registro Geral (RG) para crianças com idade a partir de 6 (seis) meses de vida, de forma que este documento seja expedido de modo mais rápido e menos burocrático possível.

Art. 4º As Unidades Educacionais poderão exigir dos pais ou demais responsáveis legais pelos estudantes, por ocasião da matrícula, a apresentação do documento de Registro Geral (RG), como medida preventiva para evitar o desaparecimento de crianças e também auxiliar para eventuais saídas a passeios junto às Unidades e também viagens familiares que necessitem do Registro Geral (RG) como documento de identificação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator - CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/09/2021 as 10:02:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88660&c=AJ206Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 183/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2398/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da Lei nº 2426 de 22 de março de 2012, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2398/2021, que altera a redação da Lei n° 2426 de 22 de março de 2012, conforme especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o Agente de Trânsito é responsável pela segurança Viária do Município, conforme reconhece o § 10, do art. 144, da Constituição Federal. Os agentes de trânsito se submetem a situações de constante perigo pela exposição em cruzamentos e em estações de passageiros, além do risco de morte durante operações de fiscalização, de modo que o adicional figura-se como compensação financeira àqueles que vivenciam situações de risco à vida.

Narra ainda que, *"acrescente-se que as atividades exercidas pelo Agente de Trânsito são essenciais, reconhecendo-se sua imprescindibilidade e importância ao não se permitir que estes servidores sequer façam trabalho remoto durante toda a pandemia pelo Coronavírus, o que também ocorreu com os guardas municipais".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:10:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84795&c=MA79V1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Importante salientar que o Projeto de Lei apresentado cumpre as determinações da Lei complementar nº 173/2020, artigo 8º, que dispõe o seguinte:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Destaca-se ainda que o presente projeto deverá respeitar os limites com despesas de gastos com pessoal, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:10:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84795&c=MA79V1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2398/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:10:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84795&c=MA79V1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 25/2021 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 2398/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Altera a redação da Lei nº 2426 de 22 de março de 2012, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2398/2021, que altera a redação da Lei n° 2426 de 22 de março de 2012, conforme especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o Agente de Trânsito é responsável pela segurança Viária do Município, conforme reconhece o § 10, do art. 144, da Constituição Federal. Os agentes de trânsito se submetem a situações de constante perigo pela exposição em cruzamentos e em estações de passageiros, além do risco de morte durante operações de fiscalização, de modo que o adicional figura-se como compensação financeira àqueles que vivenciam situações de risco à vida.

Narra ainda que, *"acrescente-se que as atividades exercidas pelo Agente de Trânsito são essenciais, reconhecendo-se sua imprescindibilidade e importância ao não se permitir que estes servidores sequer façam trabalho remoto durante toda a pandemia pelo Coronavírus, o que também ocorreu com os guardas municipais".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 11:18:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87604&c=D01F1I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

A constituição Federal, em seu artigo 144, § 10, I, traz um conceito para a segurança do trânsito, no caso, representado pelos agentes de trânsito municipais, *in verbis*:

> Art. 144. (…)
>
> § 10 A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
>
> I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Importante salientar que o Projeto de Lei apresentado cumpre as determinações da Lei complementar nº 173/2020, artigo 8º, que dispõe o seguinte:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 11:18:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87604&c=D01F1I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Destaca-se ainda que o presente projeto deverá respeitar os limites com despesas de gastos com pessoal, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2398/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 11:18:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87604&c=D01F1I.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.398, DE 30 DE JULHO DE 2021

Altera a redação da Lei nº 2426, de 22 de março de 2012, conforme especifica.

Art. 1° Altera a redação do inciso I e insere o inciso III, ao art. 2°, da Lei nº 2426, de 22 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança o adicional de risco à vida será de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.
II -
III - Aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito o adicional de risco à vida será de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico."

Art. 2° A implantação do percentual a que se refere o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2426, de 2012, alterada por esta Lei, fica condicionada à avaliação do Índice de Gasto com Pessoal estabelecido nos arts. 19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme metodologia estabelecida no art. 14, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a implantação do adicional previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2426, de 2012, em virtude do previsto no *caput* deste artigo, os Agentes de Trânsito continuarão a perceber o adicional de risco à vida de 40% sobre o vencimento básico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ressalvada sua eficácia na forma do art. 2°, desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de julho de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 17935/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 194/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2402/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"Altera a redação da Lei nº 1547 de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2402/2021, que altera a redação da Lei n° 1547 de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que no âmbito do município de Araucária, a Lei Municipal nº 1547/2002 é a responsável pela reestruturação da organização básica da prefeitura, atribuindo e especificando as competências de cada uma das secretarias que compõem a administração direta.

Narra ainda que, *"o projeto de lei em apreço visa o alinhamento de algumas das funções atribuídas à Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP e Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR para melhor desempenho dos serviços em função de equipe técnica e atividades correlatas".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:42:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87113&c=7J3C4Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Importante salientar que o Projeto de Lei apresentado cumpre as determinações da Lei Orgânica do Município de Araucária, tendo em vista que a alteração recai sobre vários dispositivos da Lei Municipal nº 1547/2005, que dispõe sobre a reestruturação básica da prefeitura, atribuindo e especificando as competências de cada uma das secretarias que compõem a administração direta.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2402/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:42:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87113&c=7J3C4Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:42:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87113&c=7J3C4Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 24/2021

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 2402 de 2021, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaine, que "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 1.547,DE 14 DE JANEIRO DE 2005,CONFORME ESPECIFICA".

Relator: **Pedro Ferreira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 2402 de 2021, do Chefe do Executivo Municipal, que altera a redação da lei n° 1547 de 2005.

Justifica o Senhor Prefeito que a referida lei - "é a responsável pela reestruturação da organização básica da Prefeitura, atribuindo e especificando as competências de cada uma das Secretarias que compõem a administração direta"

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, analisar matérias que diga a respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realizações de obras públicas e políticas habitacional do Município, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> (…)
>
> **III –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/09/2021 as 14:40:18.
Assinado por **Luis Coimbra** em 28/09/2021 as 16:10:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87822&c=G43Y3B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

> **Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) do Prefeito;

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Obras e Serviços Públicos examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2402/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar o projeto acima epigrafado, **FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
(assinado digitalmente)
Relator - COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/09/2021 as 14:40:18.
Assinado por **Luis Coimbra** em 28/09/2021 as 16:10:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87822&c=G43Y3B.

PROJETO DE LEI N° 2.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Altera a redação da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 28, da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. É de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, a programação, a coordenação, a execução e a fiscalização das atividades de manutenção dos próprios municipais; as atividades de implantação e manutenção de elétrica predial em próprios municipais; o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades de manutenção e reparos; a manutenção e controle operacional de frotas de máquinas, equipamentos e veículos pesados, bem como o gerenciamento do posto de abastecimento de combustível da frota de veículos leves e pesados do Município; a programação, a coordenação e a execução da política de utilização e manutenção de equipamentos rodoviários; a administração, o controle operacional, a utilização e a manutenção da Usina de Asfalto; a coordenação e execução da política de obras públicas do Município, abrangendo construções, reformas e reparos; a abertura de vias públicas e de rodovias municipais; a execução da implantação e manutenção de calçadas em vias públicas; o gerenciamento, a supervisão e a fiscalização das obras de drenagem urbana; a execução de serviços de pavimentação, construção civil, drenagem, obras de arte corrente e especiais; no âmbito de sua competência."

Art. 2º Altera a redação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....
.....
II - Superintendência de Serviços Públicos: o gerenciamento dos serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano; o gerenciamento e a execução das atividades concernentes à iluminação pública em vias e logradouros públicos; a execução de obras de iluminação em pátios descobertos de próprios municipais; a execução das atividades de manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a administração e a exploração do estacionamento em vias públicas; a administração do trânsito no Município, atuando como órgão executivo de trânsito e executivo rodoviário, conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município; controlar, fiscalizar e regulamentar os serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral."

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de agosto de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 38.910/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 188/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2403/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Husein Dehaine, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R$ 56.276,22(CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2403 de 2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza abrir crédito especial o orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R$ 56.276,22.

Justifica o Senhor Prefeito -

> O Crédito Adicional Especial por Anulação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando adequar o orçamento permitindo a realização da revitalização dos jazigos verticais do Cemitério Central do Município, através de reformas e da manutenção dos referidos jazigos.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) do Prefeito.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, recomenda-se a Comissão de Finanças e Orçamento solicite o anexo da previsão de alteração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores de abertura de crédito.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2021 as 13:29:05.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84458&c=W8RE52.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO Nº 79/2021 – CFO E CSMA Nº 54/2021

Das Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 2403 de 2021**, de iniciativa Prefeito Hissam Hussein Dehaine que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R$ 56.276,22(CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento e de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2403 de 2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 56.276,22.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 13:53:26.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/09/2021 as 13:56:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88471&c=IA75U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1o** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito.

Destaca-se que segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução n ° 9, de 07/06/2001.)

Além disso, destacamos os documentos anexados, encaminhados através da resposta do Requerimento 86/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 2021.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 13:53:26.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/09/2021 as 13:56:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88471&c=IA75U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

(assinado eletronicamente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
(Relator CJR)

(assinado eletronicamente)
VAGNER JOSÉ CHEFER
(Presidente CSMA)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 13:53:26.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/09/2021 as 13:56:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88471&c=IA75U2.

PROJETO DE LEI N° 2.403, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 56.276,22 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 56.276,22 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.002	Fundo Municipal de Meio Ambiente	
Funcional Programática: 15.002.0018.0541.0009.2166	Atividade:Adquirir veículos e equipamentos para auxiliar as atividades de infraestrutura, controle, fiscalização e educação ambiental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01511 - Taxa pela Prestação de Serviços	R$ 56.276,22
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 56.276,22		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.002	Fundo Municipal de Meio Ambiente	
Funcional Programática: 15.002.0018.0541.0009.2166	Atividade: Adquirir veículos e equipamentos para auxiliar as atividades de infraestrutura, controle, fiscalização e educação ambiental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01511 - Taxa pela Prestação de Serviços	R$ 56.276,22
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 56.276,22		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de agosto de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 69.624/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 222/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2408/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2408/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na forma em que especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação da secretaria municipal de esporte e lazer – SMEL se faz necessário para adequar o orçamento da SMEL.

Narra ainda que*, "é necessário para que seja possibilitado aos esportistas e/ou alunos representantes do município participarem de competições oficiais promovidas pelo governo do estado do Paraná, bem como aquisição por registro de preços de materiais necessários para a manutenção da estrutura da SMEL até o final do exercício de 2021".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/09/2021 as 16:44:32.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88559&c=E37W3F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Importante destacar que o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais ao orçamento:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerindo-se a modificação e supressão de termos para manutenção da boa técnica legislativa, desta forma, apresenta-se emenda modificativa e supressiva ao projeto.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2408/2021. Assim, **SOMOS PELO**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/09/2021 as 16:44:32.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88559&c=E37W3F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/09/2021 as 16:44:32.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88559&c=E37W3F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 88/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2408/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2408/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na forma em que especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação da secretaria municipal de esporte e lazer – SMEL se faz necessário para adequar o orçamento da SMEL.

Narra ainda que*, "é necessário para que seja possibilitado aos esportistas e/ou alunos representantes do município participarem de competições oficiais promovidas pelo governo do estado do Paraná, bem como aquisição por registro de preços de materiais necessários para a manutenção da estrutura da SMEL até o final do exercício de 2021".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 15:01:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88807&c=OUV137.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Importante destacar que o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais ao orçamento:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

Consta na proposição a indicação dos recursos conforme a orientação do art. 167, V da Constituição Federal c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, financeiros e econômicos exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2408/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 15:01:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88807&c=OUV137.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2021 as 15:01:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88807&c=OUV137.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Emenda Supressiva e Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2408/2021**,que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na forma em que especifica abaixo ".

Art. 1º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2408/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:"

Art. 2º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2408/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:"

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o termo que ora se suprime e se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/10/2021 as 09:23:44.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88853&c=XP65K4.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.408, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2191	Atividade:Manter a estrutura operacional e administrativa da SMEL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 80.000,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2185	Atividade:Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390330000 - Passagens e despesas com locomoção	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 50.000,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2185	Atividade:Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 20.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 150.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel
Funcional Programática:	Atividade: Adquirir equipamentos e materiais permanente

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

19.001.0027.0812.0004.2192		
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 150.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 150.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2185	Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições	Pessoas Atendidas	Pessoas	0	R$ 455.020,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2191	Manter a estrutura operacional e administrativa da SMEL	ações implantadas	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 156.990,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2192	Adquirir equipamentos e materiais permanente	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	0	R$ -73.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Programa:	0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer		
Indicadores:	Taxa da População Atendida por Atividades Esportivas e de Lazer	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	17,0000		
Meta:	31,0000		
Ação:	2185 - Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições		
Produto:	Pessoas Atendidas	Unidade de Medida:	Pessoas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ação:	2191 - Manter a estrutura operacional e administrativa da SMEL		
Produto:	ações implantadas	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	1500	480.000,00
2021	0	612.010,00
Valor Total do Programa	**1500**	**1.092.010,00**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de setembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 76.642/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 565/2021

Projeto de Lei Nº 56/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ACOLHIMENTO E CONVIVÊNCIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Iniciativa: Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer

PARECER CJR Nº 100/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 56/2021, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer, que **"**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ACOLHIMENTO E CONVIVÊNCIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, os Vereadores Professor Valter e Vagner Chefer argumentam que o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir um Centro de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, para que dependentes químicos em vulnerabilidade possam ser acolhidos, tratados, e acompanhados por profissionais qualificados.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 23, diz ainda, que compete também ao Município instituir programas que combatam as causas da pobreza e os fatores de marginalização:

> *"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> *X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/05/2021 as 16:36:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72612&c=T4Z4D1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelos Vereadores.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto orçamentário, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/05/2021 as 16:36:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72612&c=T4Z4D1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 43/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI Nº 56/2021 que Autoriza o Poder Executivo a implantar Centro de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda no município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 56/2021 que Autoriza o Poder Executivo a implantar Centro de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda no município de Araucária.

Justifica, os autores que o centro de acolhimento e convivência para dependentes químicos têm o objetivo oferecer um ambiente calmo e tranquilo, além de Terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as Particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou Individuais, além de outros tratamentos. Tudo sempre acompanhado de profissionais Altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações

Também justifica os autores que trata-se de um transtorno Considerado mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas. O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física. As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele e até para a memória e funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 28/06/2021 as 12:00:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=77602&c=35PE8N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Destaca-se que, o artigo 8º do presente projeto de lei, ''**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 28/06/2021 as 12:00:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=77602&c=35PE8N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 56/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 28/06/2021 as 12:00:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=77602&c=35PE8N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 21/2021 – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Bem Estar Social e Educação sobre o PROJETO DE LEI Nº 56/2021 que Autoriza o Poder Executivo a implantar Centro de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda no município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 56/2021 Autoriza o Poder Executivo a implantar Centro de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda no município de Araucária.

Justifica, os autores que o centro de acolhimento e convivência para dependentes químicos têm o objetivo oferecer um ambiente calmo e tranquilo, além de Terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as Particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou Individuais, além de outros tratamentos. Tudo sempre acompanhado de profissionais Altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações

Também justifica os autores que trata-se de um transtorno Considerado mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas. O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física. As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele e até para a memória e funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 15:17:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87271&c=39BI1H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE BEM ESTAR SOCIAL E EDUCAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 56/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 15:17:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87271&c=39BI1H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 15:17:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87271&c=39BI1H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 49/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 56/2021** de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer, que *"Dispõe sobre a autorização da implantação de centros de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do município de araucária, e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 56/2021 de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer, que "Dispõe sobre a autorização da implantação de centros de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do município de araucária, e dá outras providências."

O projeto em justificativa diz que, *"O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física. As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele e até para a memória e funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves. Os Centros de Convivências para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, assim, devem oferecer um ambiente calmo e tranquilo, além de terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou individuais, além de outros tratamentos. Tudo sempre acompanhado de profissionais altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações*".

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/09/2021 as 09:36:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87883&c=V2T7Q8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*
(…)
VI *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

b) *do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos, e seu acesso, universal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O consumo de drogas têm correlação direta com um número incalculável de acidentes, doenças e mortes, além de representar uma ameaça à paz local e regional.

Portanto, é de todo interesse da sociedade que todo esforço e recurso empregado na prevenção, tratamento e cura de dependentes químicos seja despendido, de forma a reduzir esses números.

Por fim, reconhece-se como relevantes as razões que justificam tal proposição, tendo em vista o interesse público.

Desta forma, o Projeto aqui tratado encontra-se consoante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão.

III - VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 56/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, e submento o parecer para a apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 24 de setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/09/2021 as 09:36:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87883&c=V2T7Q8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os vereadores **SEBASTIÃO VALTER FERNANDES e VAGNER JOSÉ CHEFER,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 56/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ACOLHIMENTO E CONVIVÊNCIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica o Executivo autorizado a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de Araucária.

I- Entende-se por situação de vulnerabilidade social o dependente químico com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário-mínimo.

II- Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme conceito da Lei Federal 11.343/2006.

Art.2º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social serão instalados em pontos estratégicos do Município, de acordo com a demanda, por região.

Parágrafo Único: Devem ser priorizadas as áreas com maior concentração de usuários de drogas e dependentes químicos em situação de vulnerabilidade.

Art. 3° Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social terão como objetivo oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

Art. 4° Os padrões dos atendimentos nas diversas áreas serão na esfera básica e deverão buscar o encaminhamento para outros serviços e instituições sempre que necessário.

Art. 5° Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social deverão, além da atenção e atendimento básico, oferecer meios saudáveis de convívio social e cultural, visando a integração social, o reatamento de laços familiares e outros meios para a valorização da autoestima.

Art. 6° Todos os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social deverão estar equipados para promover:

I - O atendimento clínico básico para eventual encaminhamento a outros serviços de saúde;

II - O atendimento psicossocial básico para eventual encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a programas relacionados à dependência química;

III - O atendimento para proteção social básica que terá por objetivo realizar eventual encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros serviços ligados à Assistência Social;

IV - O atendimento nutricional para pessoas que apresentarem sinais de desnutrição evidentes a ser diagnosticado por profissional da saúde;

V - Encaminhamento para órgãos competentes quando o acolhido não mais possuir documentos como RG, Certidão de Nascimento, dentre outros;

VI - Palestras sobre a importância do uso terapêutico para a superação da dependência de drogas lícitas e ilícitas;

VII - Espaço para atividades esportivas monitoradas por profissionais da área;

VIII - Espaço para atividades culturais monitoradas por profissionais da Área;

IX - Atividades e oficinas de caráter lúdico monitorado por profissionais da área;

X - Cursos e oficinas profissionalizantes;

XI - Biblioteca e salas de leitura;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

XII – Telecentros;

XIII – Sanitários;

XIV - Espaço de convivência.

Art. 7° Para melhor viabilizar os objetivos propostos por esta lei, a Prefeitura poderá realizar Convênios de Cooperação, tanto na esfera pública como privada com os seguintes entes:

I - Governo do Estado;

II - Governo Federal;

III - Outras Prefeituras;

IV - Organizações Não Governamentais;

V - Instituições de Ensino e Pesquisa;

VI – Universidades;

VII - Entidades e Associações de Classe;

VIII - Empresas Privadas e Públicas;

IX- Organismos e Instituições Internacionais;

X - Outros organismos e instituições que se atenham aos propósitos definidos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2021

Vagner José Chefer — **Vereador**

Sebastião Valter Fernandes — **Vereador**

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a instituir o Centro de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social. Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas.

O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física. As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele e até para a memória e funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves.

Os Centros de Convivências para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, assim, devem oferecer um ambiente calmo e tranquilo, além de terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou individuais, além de outros tratamentos. Tudo sempre acompanhado de profissionais altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações.

Para tanto, pedimos a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2021.

Vagner José Chefer

Vereador

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/04/2021 as 10:20:58.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2021 as 10:27:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67435&c=SQ28R5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 202/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 130/2021**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 130 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que cria no município a Biblioteca Digital.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas –

> As bibliotecas digitais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e a informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, permitindo a seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets, notebooks, dentre outros.
>
> (…)
>
> A implantação da Biblioteca Digital visa agregar novos leitores ao seu espaço. Seus benefícios se estenderão a toda a comunidade, proporcionando a todos os leitores usufruir de novas formas de leitura, acesso ilimitado a milhares de livros em formato digital que poderão ser lidos em qualquer lugar e em qualquer hora, proporcionando o direito constitucional de livre acesso à informação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/09/2021 as 15:05:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86521&c=S55JB3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de Setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 30/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 130/2021**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2021 de autoria do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências.".*

Justifica, o vereador Ben Hur que as bibliotecas digitais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e a informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer tempo e em qualquer local, permitindo a seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets notebooks, dentre outros.

O vereador ressalta ainda que *"A implantação da Biblioteca Digital visa agregar novos leitores ao seu espaço. Seus benefícios se estenderão a toda a comunidade, proporcionando a todos os leitores usufruir de novas formas de leitura, acesso ilimitado a milhares de livros em formato digital que poderão ser lidos em qualquer lugar e em qualquer hora, proporcionando o direito constitucional de livre acesso à informação."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 29/09/2021 as 09:13:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88378&c=WJ106G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

O fascínio de adultos, jovens e crianças pelo mundo digital é uma das possibilidades de aproximação com a leitura. Por isso, contar com acesso eletrônico é uma ótima oportunidade de inclusão cultural, social e de entretenimento.

Seus benefícios se estenderão a toda a comunidade, proporcionando a todos os leitores usufruir de novas formas de leitura, acesso ilimitado a milhares de livros em

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

formato digital que poderão ser lidos em qualquer lugar e em qualquer hora, proporcionando direito constitucional de livre acesso à informação.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°130/2021, deste modo, **sou favorável ao prosseguimento do presente projeto,** e submento o parecer para a apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 29 de Setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, diretamente ligada à Biblioteca Pública Municipal Emiliano Perneta, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º Compete a Biblioteca Digital:

I – Organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;

II – Solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da biblioteca;

III – Promover o estímulo à cultura;

IV – Franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;

V – Organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência as atividades do município;

VI – Classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;

VII – Divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;

VIII – Registrar os leitores da Biblioteca;

IX – Arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do Município;

X – Executar outras tarefas correlatas.

Art. 3º A Biblioteca Digital será criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2021 as 15:16:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83357&c=D8W6F9.

Parágrafo único. A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 4º As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital, inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 5º A gestão da biblioteca digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na Biblioteca Municipal Emiliano Perneta, e assim, o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2021 as 15:16:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83357&c=D8W6F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

As bibliotecas digitais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e a informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, permitindo a seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets, notebooks, dentre outros.

A disponibilização de plataforma de leitura digital para o público é entendida como uma importante ferramenta para a construção de políticas públicas de inclusão digital, no sentido de contribuir para a formação de novos leitores, contribuindo para a cidadania.

A implantação da Biblioteca Digital visa agregar novos leitores ao seu espaço. Seus benefícios se estenderão a toda a comunidade, proporcionando a todos os leitores usufruir de novas formas de leitura, acesso ilimitado a milhares de livros em formato digital que poderão ser lidos em qualquer lugar e em qualquer hora, proporcionando o direito constitucional de livre acesso à informação.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2021 as 15:16:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83357&c=D8W6F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 208/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 140/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 140 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas –

> Usando diariamente de forma excessiva e descartado de maneira inadequada, o plástico está literalmente envenenando os seres humanos, além de prejudicar o meio ambiente. Sendo assim, necessário que o Município de Araucária institua a obrigatoriedade da adoção de copos biodegradáveis em substituição aos copos plásticos descartáveis.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de Setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/09/2021 as 15:05:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86522&c=95Z6FM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 53/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°140/2021** de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 140/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona."

Justifica o vereador, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações – Constituição Federal.

Salienta também que *"Nesse contexto, o movimento em torno da conscientização para o não uso ou substituição dos descartáveis plásticos atingiu proporções mundiais nos últimos anos e, como possível consequência, tem sido retratado na mídia de forma recorrente. Toda essa repercussão resulta analise que envolve desde produção, uso, até descarte desse material."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 29/09/2021 as 09:18:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88381&c=L3GX64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

VI *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Estima-se que cerca de 100 milhões de toneladas de materiais plásticos são consumidos no mundo todo ano. Deste valor, 80% são descartados em aterros sanitários, contribuindo para a poluição ambiental e morte de animais. É neste contexto que a implementação e utilização de copos biodegradáveis vêm se tornando importante aliada na luta contra os problemas ambientais.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 140/2021. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 29 de Setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona".

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e similares, bem como as organizações privadas do município de Araucária ficam obrigadas a substituírem os copos descartáveis de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis.

Parágrafo Único Para aplicação desta Lei entende-se por materiais biodegradáveis, aqueles materiais não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de mandioca, bagaço de cana, beterraba, ácido lático, milho e soja e outras fibras e materiais orgânicos ou de uso permanente.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I-na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II- na segunda autuação, multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III-na terceira autuação, multa no valor do dobro da segunda autuação;

IV-a partir da quarta autuação cada multa será no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3° Os valores relativos a arrecadação das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 14:26:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84671&c=RJ98Z1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei torna obrigatória a utilização de copos fabricados com produtos biodegradáveis, substituindo os copos plásticos descartáveis.

Como é cediço e imperativo todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – Constituição Federal.

Como um dos mecanismos de efetivação desse comando constitucional, a Carta Cidadã impõe ao Poder Público a missão de controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Nesse contexto, o movimento em torno da conscientização para o não uso ou substituição dos descartáveis plásticos atingiu proporções mundiais nos últimos anos e, como possível consequência, tem sido retratado na mídia de forma recorrente. Toda essa repercussão resulta analise que envolve desde produção, uso, até descarte desse material.

Usando diariamente de forma excessiva e descartado de maneira inadequada, o plástico está literalmente envenenando os seres humanos, além de prejudicar o meio ambiente.

Sendo assim, necessário que o Município de Araucária institua a obrigatoriedade da adoção de copos biodegradáveis em substituição aos copos plásticos descartáveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 14:26:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84671&c=RJ98Z1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 225/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 153/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que *"Altera as Leis Municipais nº 1.803/2007 e 2.983/2016, extinguindo os cargos de Servente e Assessor de Imprensa do Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, conforme especifica."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 153/2021, que altera as Leis Municipais nº 1.803/2007 e 2.983/2016, extinguindo os cargos de Servente e Assessor de Imprensa do Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, conforme especifica.

Justificam, os membros da Comissão Executiva que o cargo de Servente, por exemplo, é plenamente possível de ter seus serviços terceirizados, e ainda que não há vantajosidade na realização de concurso para o preenchimento das vagas do referido cargo. Já quanto ao cargo de Assessor de Impressa, verifica-se que suas funções são compatíveis com cargo em comissão ou função de confiança, não havendo então necessidade da manutenção deste cargo.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o Regimento Interno desta Casa de Leis, trata da competência da Comissão Executiva e de suas atribuições, para o início de proposições

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 09:49:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88128&c=66B1GH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

referente a criação ou extinção de cargos, empregos e funções, conforme verifica-se abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 43**. Compete à Comissão Executiva as atribuições de (Art. 27, incisos I a VII, da Lei Orgânica do Município):

I – dispor, mediante Resolução, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, mediante Lei, sobre a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal também traz previsão a referida competência em propor Projetos de Lei que criem ou extinguam cargos em sua estrutura, de acordo com o Art. 27, I, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 27**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – a iniciativa de Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e, através de Projeto de Lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 153/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 09:49:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88128&c=66B1GH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2021 as 09:49:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88128&c=66B1GH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso I do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 153/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Altera as Lei Municipais nº 1.803/2007 e 2.983/2016, extinguindo os cargos de Servente e Assessor de Imprensa do Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, conforme especifica.

Art. 1º Fica extinto o cargo público de Servente com níveis de vencimentos e demais características constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 2.983/2016.

Parágrafo Único – O cargo extinto pelo caput deste artigo, e que esteja com vagas preenchidas, permaneceram como cargo em extinção até a exoneração, reaproveitamento ou aposentadoria dos servidores ocupantes dos referidos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º Fica extinto o cargo público de Assessor de Imprensa com níveis de vencimentos e demais características constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 2.983/2016.

Art. 3º Altera a alínea "a" do parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 1803/2007, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 13 O Serviço de Redação e Informação é constituído pelos servidores que o compõem, de acordo com o grau de escolaridade, complexidade, formação e

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/09/2021 as 15:19:11.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 15:36:57.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 20/09/2021 as 15:40:43.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87267&c=03NQ4K.

conjunto de atribuições inerentes a cada cargo, nos termos das exigências previstas no Anexo III.

Parágrafo único. O Serviço de Redação e Informação está organizado conforme a tabela constante no Anexo I:

a) Serviço de Redação e Informação:

Anexo I - Tabela F – Redator, Analista Legislativo: Redação e Revisão Ortográfica e Textual. (Redação dada pela Lei nº 3585/2020)

Art. 4º Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 1803/2007, revogando as disposições no tocante ao cargo de Assessor de Imprensa.

Art. 5º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2.983/2016, que passa a ter o seguinte teor.

ANEXO I DA LEI Nº 2.983/2016
QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	Nº VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	TABELA
Advogado (20 horas)	1	R1	F
Advogado (40 horas)	2	R1	I
Auditor de Controle Interno	2	R1	F
Assistente Administrativo	15	R1	C
Assistente Social	1	R1	F
Auxiliar Administrativo	16	R1	H
Biblioteconomista	2	R1	F
Contador	2	R1	F
Motorista	3	R1	D
Redator	1	R1	F
Técnico em Contabilidade	4	R1	E
Técnico em Informática	4	R1	E
Técnico de Segurança do	1	R1	E

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/09/2021 as 15:19:11.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 15:36:57.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 20/09/2021 as 15:40:43.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87267&c=03NQ4K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Trabalho			
Telefonista	5	R1	A
Recepcionista	3	R1	A
Auxiliar de Serviços Gerais	4	R1	B
Servente (*)	08 (*)	R1 (*)	G (*)
Copeiro	4	R1	G
Analista Legislativo	5	R1	F
Assistente Legislativo	6	R1	C

(*) Cargo extinto nos termos da Lei nº xx/2021 - vagas preenchidas permanecem no cargo em extinção até a exoneração, reaproveitamento ou aposentadoria.

Art. 6º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 1803/2007, que passa a ter o seguinte teor.

ANEXO II DA LEI Nº 1803/2007
QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	Nº VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	TABELA
Advogado (20 horas)	1	R1	F
Advogado (40 horas)	2	R1	I
Auditor de Controle Interno	2	R1	F
Assistente Administrativo	15	R1	C
Assistente Social	1	R1	F
Auxiliar Administrativo	16	R1	H
Biblioteconomista	2	R1	F
Contador	2	R1	F
Motorista	3	R1	D
Redator	1	R1	F
Técnico em Contabilidade	4	R1	E
Técnico em Informática	4	R1	E
Técnico de Segurança do Trabalho	1	R1	E
Telefonista	5	R1	A
Recepcionista	3	R1	A
Auxiliar de Serviços Gerais	4	R1	B

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/09/2021 as 15:19:11.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 15:36:57.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 20/09/2021 as 15:40:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87267&c=03NQ4K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Servente (*)	8 (*)	R1 (*)	G (*)
Copeiro	4	R1	G
Analista Legislativo	5	R1	F
Assistente Legislativo	6	R1	C

(*) Cargo extinto nos termos da Lei nº xx/2021 - vagas preenchidas permanecem no cargo em extinção até a exoneração, reaproveitamento ou aposentadoria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

Celso Nicácio Da Silva
Presidente

Ricardo Teixeira De Oliveira
1º Secretário

Vilson Cordeiro
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/09/2021 as 15:19:11.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 15:36:57.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 20/09/2021 as 15:40:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87267&c=03NQ4K.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.161/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A RECONSTRUÇÃO E A DESOBSTRUÇÃO DO BUEIRO NA RUA: CISNE N° 1989 BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Está trazendo transtornos a população, devido ao buraco e inundação quando chove.

Câmara Municipal de Araucária,22 de Setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/09/2021 as 11:34:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87637&c=EO6V58.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.187/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **PROMOVA MELHORIAS E ADEQUAÇÕES NA FARMÁCIA CENTRAL NO CEMO NA RUA: GUILHERME DA MOTTA CORREIA N° 55 BAIRRO CENTRO.**

JUSTIFICATIVA

Muitos cadeirantes, idosos e pessoas com deficiência frequentam esse lugar, que se encontra com desníveis que pode causar quedas, conforme foto abaixo.

Câmara Municipal de Araucária,24 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 09:47:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87957&c=P01YG4.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.188/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA INSTALADO CORRIMÃO E GUARDA CORPO NA ENTRADA DO CEMO RUA: GUILHERME DA MOTTA CORREIA N° 55 BAIRRO CENTRO**

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas sentem dificuldade de acesso, facilitaria e muito, a colocação desse corrimão e guarda corpo.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 09:47:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87958&c=HG34R9.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.189/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO NOVAS LIXEIRAS NO CEMO RUA: GUILHERME MOTTA CORREIA N° 55 BAIRRO CENTRO.**

JUSTIFICATIVA

A população, por meio deste vereador, solicitou que seja colocado lixeiras, pois está complicado, pois não tem aonde jogar o lixo. As que tinham lá, vândalos quebraram, conforme a foto abaixo.

Câmara Municipal de Araucária,24 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 09:48:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87959&c=QE2R72.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.190/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO CÂMERAS DE SEGURANÇA EM TODO O COMPLEXO DO CEMO RUA: GUILHERME MOTTA CORREIA N° 55 BAIRRO CENTRO.**

JUSTIFICATIVA

A colocação das câmeras de segurança, vai dar mais tranquilidade a nossa população em geral, casos de assalto e também ao nosso patrimônio público que vândalos quebram, depredam e vai facilitar para identifica-los.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 09:48:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87961&c=8W57UK.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.191/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A REFORMA DE TODO O COMPLEXO CEMO RUA: GUILHERME MOTTA CORREIA N° 55 BAIRRO CENTRO.**

JUSTIFICATIVA

É de vital importância a reforma, para que possamos atender a atual demanda, que tem como objetivo de garantir a população uma saúde digna e também proporcionar melhor qualidade de vida à comunidade local. O atendimento de excelência aos munícipes depende exclusivamente dos serviços públicos de saúde, uma vez que melhorando os espaços físicos, estaremos melhorando a qualidade do atendimento.

Câmara Municipal de Araucária,24 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 09:48:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87962&c=57A9WJ.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.193/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO PLACAS INDICATIVAS DE IDADE ATÉ 12 ANOS NOS PARQUINHOS DE ARAUCÁRIA.**

JUSTIFICATIVA

Seria interessante colocar essas placas indicativas, pois tem adolescentes que fazem uso do mesmo, e tiram a oportunidade das crianças brincarem e acabam danificando os brinquedos.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 14:04:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88047&c=6CWT11.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.194/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PRÓXIMO AOS QUIOSQUES NOVOS NO PARQUE CACHOEIRA.**

JUSTIFICATIVA

Facilitaria para a população banheiro mais próximo, pois bastante ficam naquela região dos quiosques.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 14:04:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88049&c=PS3U47.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.195/2021

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***PROMOVA A ROÇADA NA RUA TIRIVA , SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM CALIFÓRNIA. (BAIRRO CAPELA VELHA), pois a mesma encontra-se com matos que impedem a fácil circulação de pedestres na calçada.***

JUSTIFICATIVA

A qualidade de vida dos moradores da Rua Tiriva , bairro Capela Velha, está afetada pois o local indicado não está adequado para circulação dos moradores da região.

Para benefício da população local pedimos que seja realizada a roçada que permitirá um acesso e fluxo mais livres para todos transitarem tranquilamente.

Araucária, 27 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/09/2021 as 14:04:48.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88051&c=4EA87M.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1169/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de semáforo entre as ruas João Chorosnicki e Nossa Senhora dos Remédios.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a instalação de semáforo entre as ruas João Chorosnicki e Nossa Senhora dos Remédios.

A instalação de semáforo entre as ruas contribuirá para diminuir o número de acidentes que ocorrem no presente cruzamento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/09/2021 as 12:58:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87446&c=2S5R9N.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1170/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a manutenção do bueiro na Av. Independência, próximo ao número 2497.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a manutenção do bueiro situado na Av. Independência, próximo ao número 2497.

A manutenção se faz necessário devido o bueiro estar em precária situação, o qual poderá causar acidentes aos pedestres e ciclistas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 16:05:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87284&c=ODZ899.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1171/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a manutenção na Rua Benjamin Constant entre o Motel Stylus e as Pontes Metálicas do Rio Iguaçú.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar as condições da presente rua, o qual é uma ligação da área rural com o centro do Município. Tal melhoria favorece a comunidade que transita e principalmente evita acidentes, pois os buracos formados na via estão tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo para os motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/09/2021 as 12:59:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87290&c=9L7D7I.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1173/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a manutenção e/ou reparo no Asfalto da Rua Ludovina Furmam.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que este subscreve, vem solicitar a manutenção e/ou dentro da possibilidade, novo Asfalto na Rua Ludovina Furmam, onde há imperfeições que podem causar danos ou acidentes aos veículos que ali trafegam.
Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/09/2021 as 17:01:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87473&c=9A1B4K.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1174/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada uma campanha de conscientização para os motoristas respeitarem as ciclofaixas existentes em nosso Município.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar uma campanha de conscientização para os motoristas respeitarem as ciclofaixas existentes em nosso Município.

Vários são os relatos de moradores, que recebemos em nosso gabinete relatando o desrespeito dos motoristas de nosso Município com os ciclistas. Diante de tais informações recebidas, solicitamos a realização de campanhas de conscientização nas ruas onde existem as ciclofaixas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 24/09/2021 as 10:14:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87879&c=A51JZ2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1175/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de placas conscientizando os motoristas para respeitarem as ciclofaixas.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a instalação de placas conscientizando os motoristas para respeitarem as ciclofaixas existentes em nosso Município.

Vários são os relatos de moradores, que recebemos em nosso gabinete relatando o desrespeito dos motoristas de nosso Município com os ciclistas. Diante de tais informações recebidas, solicitamos a instalação de placas conscientizando os motoristas sobre as ciclofaixas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 24/09/2021 as 10:15:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87888&c=SFV862.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Luis Coimbra, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1180/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de urbanização do Município a conclusão da **pavimentação asfáltica, sinalização e paisagismo na Rua Ernesto Hasselmam, (foto em anexo) localizada no bairro Fazenda Velha.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas e pedestres.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro 2021.

Luis Coimbra
Vereador

Assinado por **Luis Coimbra** em 24/09/2021 as 09:17:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87878&c=D79N8U.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Luis Coimbra, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1192/2021

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, realize estudo de viabilidade para implantação de semáforo para pedestres no cruzamento das Ruas Cel. Antônio Xavier com a Rua Odorico Franco Perreira — Centro.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos munícipes, a instalação do semáforo, trará mais segurança aos pedestres que realizam a travessia no local indicado, por se tratar de via com grande fluxo de veículos.

Por isso, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 22 de setembro de 2021

Luis Coimbra
VEREADOR

Assinado por **Luis Coimbra** em 24/09/2021 as 11:44:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87922&c=2E40PR.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Luis Coimbra no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1206/2021

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente realize estudo de viabilidade para instalação de Travessia elevada na Avenida Independência em frente ao Cemitério Independência.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores da região, indica-se que seja instalada travessia elevada ou outro mecanismo de redução de velocidade, na rua citada, por se tratar de via com grande movimentação de pessoas e veículos, reduzindo assim o risco de acidentes no local.

Por isso, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 27 de setembro de 2021

Luis Coimbra
VEREADOR

Assinado por **Luis Coimbra** em 27/09/2021 as 14:33:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88058&c=359YMD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1181 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova o recuo na rua Marcelino Jasinski próximo as empresas que estão solicitando esse recuo para fins de estacionamento de veículos, pois é uma rua de bastante acesso de saída para BR, 423 Rodovia do xisto necessita de uma atenção dos senhores vereadores e prefeito.*

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição tendo em vista que no trecho mencionado acima, situado na Rua *Marcelino Jasinski*, próximo as empresas possui grande fluxo de veículo e a falta de recuo para estacionamento de carga e descarga, dificulta para os entregadores que geralmente é carro caminhões de entrega param na rua e atrapalha o trânsito e dificulta a passagem de outros veículos e ate mesmo causando acidente na via.

Gabinete do Vereador, 22 de Setembro de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, VEREADOR** em 22/09/2021 as 14:14:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87648&c=2F9UY1.





CELSO NICACIO
VEREADOR

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, VEREADOR** em 22/09/2021 as 14:14:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87648&c=2F9UY1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1185/2021

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA VERIFICADA A POSSIBILIDADE DOS ÔNIBUS VOLTAREM A PASSAR EM FRENTE AO POSTO SANTA MÔNICA.

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que seja verificada a possibilidade dos ônibus voltarem a passar em frente ao posto de saúde Santa Mônica.

Inúmeros munícipes, usuários dos coletivos urbanos, em especial desse itinerário reclamaram que o ônibus não passa mais em frente ao posto, vindo a prejudicar os usuários que, diariamente, utilizam deste tipo de transporte, e não vêm sendo atendidos satisfatoriamente. Os mesmos estão precisando cortar a pé por dentro do Parque Cachoeira até o ponto mais próximo, onde estão ocorrendo muitos assaltos.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 23 de setembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 23/09/2021 as 10:16:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87761&c=0Y21OR.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1182/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a implantação de uma linha de ônibus que passe pela escola desativada Padre José de Anchieta, Bairro Tietê.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de uma linha de ônibus que passe na localidade da escola desativada Padre José de Anchieta, Bairro Tietê.

Os moradores da região vem sofrendo com a falta de ônibus, tendo que andar em torno de 04 km para poder conseguir pegar a condução.

Com a implantação ou reativação da antiga linha que passava pela região, ajudará muitos os moradores, que não precisarão se deslocar tão longe para pegar ônibus.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 23 de setembro de 2021

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/09/2021 as 14:17:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87810&c=4U55PQ.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1183/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de um passeio para pedestre na Avenida Independência, no Bairro Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de um passeio para pedestre na Avenida Independência, no Bairro Campina das Pedras.

Sabe-se que o local é muito acessado pela população araucariense, pois é uma via que dá acesso a PR-423 e, em razão disto acabam passando vários veículos no local.

Sem um passeio para os pedestres poderem caminhar, acaba colocando em risco suas vidas. A implantação desse passeio para pedestre ao longo da referida via, vai prevenir acidentes graves.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 23 de setembro de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/09/2021 as 14:18:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87811&c=F5TP54.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1184/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de uma lixeira comunitária em frete a escola desativada Padre José de Anchieta, Bairro Tietê.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à necessidade uma lixeira comunitária para que os moradores da região possam utilizá-la.

A comunidade que mora no entorno necessita de uma lixeira comunitária para atender suas necessidades e com a instalação tais necessidades serão supridas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 23 de setembro de 2021

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/09/2021 as 14:18:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87813&c=J913YZ.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1186/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de roçada e limpeza na pracinha do Maranhão, localizada na rua Francisco Drewniak, ao lado da capela Nossa Senhora da Trindade.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo a vista a atual situação em que se encontra a praça do Maranhão, como assim é conhecida.

Embora o espaço conte com diversos equipamentos públicos de lazer, a maioria deles está comprometida pela falta de limpeza. Ademais, o mato está muito alto, dificultando a passagem dos moradores e impossibilitando as crianças de brincarem no local.

Por isso, a referida indicação se faz necessária para que toda a comunidade possa usufruir de um local adequado, limpo e seguro, promovendo assim, mais interação social.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/09/2021 as 15:57:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87796&c=56OC7B.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1198/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a instalação de uma caixa d'água maior na Escola Municipal Ibraim Antônio Mansur.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que com a crise hídrica que estamos vivenciando, faz-se necessário uma caixa d'água maior, para que o abastecimento da Unidade Educacional não seja afetado. É importante possuir uma caixa d'água reserva, pois, com o retorno de todos os estudantes, esse abastecimento será diário, sem prejuízo para todos que ali frequentam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:16:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88041&c=B2YK52.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1199/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a instalação de uma bomba de pressão na atual caixa d'água existente na Escola Municipal Ibraim Antônio Mansur e também que seja colocado uma estrutura embaixo dessa caixa para elevar a mesma.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:16:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88042&c=A246HM.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que com a crise hídrica que estamos vivenciando, faz-se necessário o uso da caixa d'água, porém, a atual caixa instalada na Unidade Educacional não envia a água corretamente para as instalações do bebedouro, banheiro, entre outros.

Por isso a importância de elevar a caixa d'água com uma estrutura e também instalar uma bomba de pressão, para que possa bombear água para toda a instalação da Unidade Educacional.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:16:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88042&c=A246HM.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1200/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento total do muro da Escola do Campo Municipal Rosa Picheth.

FOTO



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:15:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88043&c=IZC447.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:15:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88043&c=IZC447.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois atualmente próximo a quadra, vândalos com esse acesso adentram ao espaço escolar e estão trazendo prejuízos, pichando e denegrindo as paredes da escola, acionando os extintores, ocasionando muitas perdas e dificuldades no ambiente escolar.

Com o fechamento total do muro haverá uma inibição destes atos, pois atualmente eles acessam o espaço pela quadra que é onde encontra-se com essa abertura.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:15:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88043&c=IZC447.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1201/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a pintura da parte externa da Escola Municipal Ibraim Antônio Mansur.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o retorno as aulas estão acontecendo gradativamente e tão logo todos os estudantes estarão no ambiente escolar novamente, é de grande valia que seja realizada a pintura de toda a Unidade Educacional, para que a estrutura fique conservada e o ambiente escolar fique mais agradável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:15:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88044&c=Z49UG7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1202/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a pintura da parte interna das salas de aula da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o retorno às aulas estão acontecendo gradativamente e tão logo todos os estudantes estarão no ambiente escolar novamente, e por isso, é de grande valia que seja realizada a pintura de todas as salas, pois, a pintura é bastante antiga e uma nova pintura tornará o ambiente escolar mais agradável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:15:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88045&c=WA707D.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1203/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a realocação do poste de energia para que o leiturista possa ter livre acesso na Escola Municipal Ibraim Antônio Mansur.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o poste atualmente está localizado dentro da Unidade dificultando o acesso para o leiturista, pois, o mesmo necessita que alguém libere sua entrada para verificação, com a realocação do poste com a caixa de leitura do lado externo, facilitará para que a leitura mensal seja feita sem nenhum transtorno.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:15:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88048&c=3QV5J6.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1204/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a retirada dos bens móveis inservíveis da Escola Municipal Ibraim Antônio Mansur.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é importante a retirada dos móveis que não estão sendo utilizados, pois, acabam ficando empilhados e sem utilização, esses móveis podem ser utilizados por outras Instituições, por isso a importância da retirada para serem entregues a essas Instituições, visto que temos a Lei 3721/2021, onde trata da retirada e doação desses bens móveis inservíveis.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:14:45.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88050&c=CL143S.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1205/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização do Estádio Municipal Emílio Gunha.

FOTO



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:14:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88052&c=8G3JA8.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:14:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88052&c=8G3JA8.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de um espaço constantemente frequentado pela população local, além de sediar jogos de grande importância para o esporte local e jogos escolares intermunicipais.

Pede-se destaque em grandes conquistas já alcançadas pelos atletas que treinam na pista de atletismo nos mais variados seguimentos, tornando-se um grande celeiro de atletas que despontam constantemente em nosso município.

Temos também a pista de caminhada, muito utilizada pela população que busca uma melhor qualidade de vida e que merece uma atenção em sua organização, pois ciclistas também fazem seu treino e como não há uma sinalização adequada, pedestres e ciclistas passam por transtornos durante os seus devidos treinos.

A iluminação mais adequada ao espaço trará mais segurança e tranquilidade para todos, fazendo com que os horários de treinamento possa ser estendido e haja melhor aproveitamento.

A revitalização, tanto interna quanto externa trará um ambiente mais cuidado, prazeroso e harmonioso para os frequentadores, deixando claro, os cuidados para com a saúde a longo prazo e com os atletas que merecem nosso destaque.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/09/2021 as 14:14:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88052&c=8G3JA8.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 90/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente à presidência da Copel, no intuito de requerer esclarecimentos a esta Câmara Municipal a respeito do aumento exorbitante da conta de energia elétrica, com exposição de motivos que levaram a esse aumento.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento se faz necessário tendo em vista que, só no mês de junho/2021 houve um reajuste em média de 8,97% para os consumidores, resultante de revisão tarifária aprovada pela ANEEL, sem contar o reajuste na bandeira tarifária vermelha, o que significa um aumento em média de 52% na conta de energia, que os consumidores já estão pagando desde julho do corrente ano.

Diante destes fatos, conclui-se que fica extremamente oneroso para o consumidor arcar com todos estes aumentos, haja vista o momento em que vivenciamos, com escassez de trabalho e grande parte da população desempregada e passando por diversas dificuldades financeiras.

Cumpre informar que um fator decisivo para a “queda” no setor econômico da sociedade, se deu em virtude da pandemia caótica por qual estamos passando, a qual vitimou milhões de pessoas por todo o mundo, e degradou a situação de inúmeras famílias brasileiras, que hoje passam por inúmeros problemas sociais. Dessa forma, não é de se espantar que muitas famílias perderam bens, empregos e chegaram ao desespero de passar fome, decorrente de todos os malefícios causados pela pandemia do COVID-19.

Desta forma, esses esclarecimentos se fazem necessários para que a população saiba dos reais motivos que levaram a este aumento exorbitante no valor da energia elétrica.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/09/2021 as 12:30:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87447&c=5MV06O.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/09/2021 as 12:30:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87447&c=5MV06O.